



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000095/2017-04

PRM-SBV-SP-00003264/2017

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35/2017

Trata-se de feito instaurado a partir de documentação em que o vereador Leonildes Chaves Junior noticia supostas irregularidades em face de médicos que atuam na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, neste Município de São João da Boa Vista/SP (fl. 3).

De acordo com o aludido vereador, o médico plantonista Dr. Bruno Piran estaria a trabalhar na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros como médico plantonista da Unidade de Terapia Intensiva “sem possuir os devidos títulos” (fl. 3).

Noticiou que o Dr. Bruno Piran também faz parte dos plantões de Clínica Médica da referida Instituição “sem possuir título ou residência ou qualquer outro quesito para exercer a função” (fl. 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Dante de tais fatos, solicitou também a investigação do Dr. Miguel Coimbra Biazzo, atual Diretor Técnico da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros (fl. 3).

Referiu que a veracidade dos fatos pode ser provada pela verificação de “escalas médicas dos últimos 18 meses do referido médico” (fl. 3).

Pelo Of.Gab. Nº 78/2017 de 9 de junho de 2017, encartado às fl. 10, o vereador Leonildes Chaves Junior referiu ainda à precariedade e irregularidade do funcionamento da UTI da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, “estando em desacordo com as normas da AMIB e do Conselho de Medicina”, aduzindo que “muito dos médicos que atendem aos plantões na UTI da Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros” não possuem o Título de Intensivista” (fl. 10).

Aludindo à omissão do Diretor Técnico da Santa Casa, solicitou, ao fim, providências cabíveis e urgentes para averiguação dos fatos “que têm colocado em risco a vida de vários pacientes internados” naquela Instituição (fl. 10).

Diante do panorama fático trazido, a direção da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros foi instada, na forma do despacho de fls. 13-14, a se manifestar, à luz do contraditório.

Também o Departamento Regional de Saúde – DRS XIV – São João da Boa Vista foi oficiado para fins de averiguação dos fatos o qual, em resposta, esclareceu, em suma, que a questão noticiada está no âmbito da responsabilidade da gestão municipal de saúde a qual detém atribuição para adoção das medidas cabíveis ao caso (fls. 19-20 e 51), o que restou confirmado pela cópia do ofício do Departamento Municipal de Saúde apresentado (fls. 23-24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Por sua vez, a Santa Casa de Misericórdia prestou informações ao Departamento Municipal de Saúde, os quais, em síntese, indicam que o médico Dr. Bruno Piram, havia sido convidado pela equipe médica da UTI para "cobrir falhas a descoberto na escala da UTI" e que sanados os problemas emergenciais e aviso aos responsáveis pelas escalas, referido médico não mais fez plantões (fls. 26-31).

Com mais detalhes, a Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, em resposta ao ofício ministerial, prestou esclarecimentos, juntando documentos (fls. 53-55, 56-71). Em complemento, apresentou cópia de manifestação do *Parquet* estadual, acerca dos mesmos fatos, o qual entendeu pelo indeferimento da representação do vereador Leonildes Chaves Junior pela inexistência da situação irregular que justifique outras providências pelo Ministério Público (fls. 74-78).

É o relatório.

Assiste razão à Santa Casa de Misericórdia.

Os esclarecimentos prestados justificam os fatos noticiados, revelando, ao contrário, a preocupação da equipe da UTI.

Em suma, o médico Dr. Bruno Piram apenas atuou de forma transitória para não haver solução de continuidade no atendimento de pacientes da UTI, em face de contingências relacionadas à saúde e ao desligamento de outros médicos de tal unidade da Santa Casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

De fato, não constam notícias de reclamações de pacientes no âmbito desta Procuradoria acerca da prestação de serviços pela UTI da Santa Casa, pelo que não há substrato para a deflagração de ulteriores diligências, como acertadamente o fez o Ministério Público estadual.

Consoante também observado pelo *Parquet* estadual, em razão do falecimento de um médico, desligamento de outros dois e doença do Dr. José Sabino Neto, Chefe Médico da UTI, o Médico Dr. Bruno Piram, que integra a equipe do SAMU, foi chamado pela Direção Administrativa da Santa Casa para “cobrir falhas a descoberto na escala da UTI” (fl. 77). Todavia, “tão logo o Diretor Técnico soube da situação, o referido médico deixou de integrar as escalas de plantões da UTI” (fl. 77).

De rigor, portanto, o arquivamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 9º¹ da Lei 7.347/85 e do art. 17² da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), assim como do art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o **arquivamento** destes autos de Procedimento Preparatório, com baixa na distribuição.

Reclassifique-se a autuação, vinculando à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (**NAOP-PFDC** da PRR/3º Região), trocando-se a etiqueta da capa.

Após, remetam-se-lhe os autos para fins revisionais, nos termos do inciso IV³ do art. 62 da LC nº 75/93.

¹ Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

² Art. 17. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

³ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: (...) IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Dê-se ciência ao noticiante da faculdade de apresentar recurso nos termos do §3º do art. 17⁴ da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Comunique-se à Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros acerca do arquivamento promovido.

Cumpra-se com os registros e anotações de praxe.

São João da Boa Vista, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

⁴ Art. 17 § 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.